

**Expediente:** TC-018323.989.21-0  
**Representante:** Impacto Tecnologia e Gestão Ltda.  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Cosmópolis

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 75/21, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“prestação dos serviços especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, através das atividades operacionais de coleta, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos, de forma atender a política nacional de resíduos sólidos relativa aos contratantes, limitada às hipóteses previstas no inciso I, do art. 3-c, da L. 11.445/2007”*.

**Responsável:** Antônio Cláudio Felisbino Junior  
(Prefeito).

**Sessão de abertura:** 09-09-21, às 09h00min.

**Advogado cadastrado no e-TCESP:** Cláudio Roberto Nava  
(OAB/SP nº 252.610).

**1. IMPACTO TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA.** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 75/21, do tipo menor preço global, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS**, cujo objeto é a *“prestação dos serviços especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, através das atividades operacionais de coleta, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos, de forma atender a política nacional de resíduos sólidos relativa aos contratantes, limitada às*

*hipóteses previstas no inciso I, do art. 3-c, da L. 11.445/2007”.*

**2.** Insurge-se a **Representante** contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) Aglutinação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos; fornecimento, manutenção e higienização de contêineres PEAD e subterrâneos; e coleta mecanizada de resíduos recicláveis, notadamente pela vedação à participação de empresas em consórcio[1], restringindo a competitividade no torneio;

b) Não foi possibilitado apresentar impugnações e memoriais de recurso de forma eletrônica[2], apenas de forma presencial no Departamento de Compras e Licitações,

c) Exigência de atestado de capacidade técnica — em nome da empresa licitante[3], argumentando ser dispensável seu registro no CREA, assim como desnecessário que esteja acompanhado do acervo técnico, pois se refere a documento afeto à prova de aptidão do profissional.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

**3.** Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, via de regra, a fiscalização *a posteriori* do ato gerador da despesa promovido pela Administração.

Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, “*obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas*”. Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

4. Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame.

De início, a contratação conjunta dos serviços de coleta e transporte de lixo urbano com os de recepção e destinação final, *a priori*, não ofende ao disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, que reclama o fracionamento do objeto licitado.

É que, no caso, a aglutinação dos serviços tem amparo no art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.445/07[4], que considera a “coleta”, “transporte”, “recicláveis” e a “disposição final de resíduos” como atividades componentes do serviço público de limpeza urbana. Aliás, tal aspecto foi bem ressaltado na descrição do objeto ora licitado (“...limitada às hipóteses previstas no inciso I, do art. 3-c, da l. 11.445/2007”).

Afora isso, ao contrário do alegado na inicial, o ato convocatório possibilita expressamente que o aterro sanitário seja terceirizado[5], não denotando, com isso, a opção da Administração manifesta ilegalidade ou fator potencialmente restritivo à ampla participação de interessados.

Neste sentido é a decisão Plenária de 06-02-13, nos autos dos TC-001442.989.12-5 e TC-001455.989.12-9, sob a relatoria do eminente Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

5. De todo o modo, além de a possibilidade de vedação à participação de empresas reunidas em consórcio se inserir no âmbito do exercício da competência discricionária do Administrador, a referida faculdade concedida às licitantes em relação ao aterro sanitário afasta qualquer censura ao caso.

6. Outrossim, relembro que compete igualmente ao Administrador eleger as características mínimas dos equipamentos necessários para a correta execução do ajuste, de forma que igualmente não cabe repreensão à exigência de que os caminhões[6] sejam dotados de “sistema de basculamento de contêineres de no mínimo 1,0m<sup>3</sup> de PEAD e de içamento dos contêineres subterrâneos de 3,0 m<sup>3</sup>.”

7. Além disso, a imposição de protocolo presencial das impugnações e razões de eventual recurso interposto não se mostra fator impeditivo à participação de interessadas ou mesmo à formulação de propostas, não cabendo sua apreciação no rito sumaríssimo de exame prévio.

8. Ademais, verifico que a exigência de atestados de capacidade técnica em nome da licitante, ou seja, da empresa, encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e a Súmula nº 24 desta Corte.

Afora isso, observo inexistir a alegada imposição de registro no CREA para tal demonstração.

Por outro lado, em que pese não se mostrar adequada a requisição de que o atestado seja acompanhado por acervo técnico (CAT), considero que a falha, *per se*, não se mostra com potencial suficiente para a decretação de paralisação da disputa, visto que este último documento deve ser apresentado, de toda forma, para a prova de aptidão do profissional<sup>[7]</sup>, como condição de habilitação.

Deste modo, entendo ser mais pertinente, no momento, alertar a Administração que observe o posicionamento desta Corte em relação à matéria, suprimindo o erro durante a realização da disputa, passando a requisitar a comprovação da aptidão da empresa somente pela apresentação de atestados de capacidade técnica, enquanto desloca a exigência de certidão de acervo técnico para a prova do profissional.

9. Posto isto, adstrito exclusivamente aos pontos impugnados, **indefiro** o pleito de liminar suspensão do certame.

Evidente, de qualquer forma, que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo ato convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, por ocasião do regular exame da matéria.

**10.** Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP**, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 08 de setembro de 2021.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

---

[1] 9.2 Não poderão participar da presente licitação as empresas que:

(...)

c) Estejam constituídas sob a forma de consórcio.

[2] 21.7 Tanto as impugnações como os memoriais dos recursos, deverão ser dirigidos, mediante petição, ao Pregoeiro, sendo protocolados no endereço constante das disposições preliminares deste Edital, no horário das 08:00 às 16:00 horas. Junto com este documento original, deverá ser enviada também uma cópia por e-mail ([compras@cosmopolis.sp.gov.br](mailto:compras@cosmopolis.sp.gov.br)) para que seja possível o encaminhamento on-line das razões do recurso interposto e a decisão cabida a este aos demais licitantes.

(...)

**1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1 A Sessão Pública para o credenciamento e recebimento dos envelopes e abertura das propostas será realizado às 9:00 horas do dia 09/09/2021, no Depto de Compras e Licitações situado a Rua Dr. Campos Sales, nº 398, Centro, na cidade de Cosmópolis, Estado de São Paulo.

[3] 8.6 Qualificação Técnica

(...)

c) Comprovação da capacidade operacional: Prova de aptidão para o desempenho da atividade PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E PRAZOS com o objeto, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou

privado, devidamente registrados na entidade competente, acompanhados do acervo técnico, indicando a execução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos serviços pretendidos.

c1) O quantitativo previsto no subitem anterior, poderá ser comprovado por intermédio da apresentação de múltiplas Certidões/Atestados.

[4] “Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;”

(...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (grifo nosso)

[5] 14.1 Não será permitida no presente Pregão, a cessão, transferência e a subcontratação total ou parcial de seu objeto, salvo a destinação dos resíduos coletados, que poderá feita em Aterro Sanitário Licenciado de propriedade ou subcontratado pela CONTRATADA.

[6] Os caminhões compactadores deverão ser dotados de sistema de basculamento de contêineres de no mínimo 1,0m³ de PEAD e de **íçamento dos contêineres subterrâneos de 3,0 m³.**

(...)

A CONTRATADA deverá fornecer, operar, higienizar e manter equipamentos de coleta de resíduos sólidos de capacidade para 1,0m³ de superfície e de contêineres subterrâneos de 3,0 m³, que possibilitem seu basculamento ou íçamento direto no caminhão compactador, a serem disponibilizados mediante ordem de serviço expedida pelo CONTRATANTE.

[7] d) Comprovante de registro de pessoa física (responsável técnico) engenheiro ambiental e ou sanitaria, dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com validade na data de apresentação da proposta e documentos de habilitação;

e) Comprovação da capacidade técnico-profissional. Deverá ser apresentado Certidão de Acervo Técnico-CAT, do engenheiro, responsável técnico da licitante registrado no CREA, executou supervisão e/ou acompanhamento e/ou execução de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.  
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o  
arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar  
documento digital' e informe o código do documento: 3-DUXC-ISUY-4YPH-5ZTH